



Acórdão 00896/2024-1 - Plenário

Processos: 00619/2024-5, 06407/2023-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DA PENHA LEANDRO CARDOSO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: AMANTINO PEREIRA PAIVA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 03246/2023-3 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06407/2023-1, que concedeu o registro à Portaria/IPASLI n. 299/2022, por meio da qual IPASLI concedeu aposentadoria à Sra. Maria da Penha Leandro Cardoso, ocupante do cargo de Servente, Padrão 02-30-I-B, a partir de 1º de janeiro de 2023, com proventos fixados no valor de R\$ 1.302,00.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-03246/2023-3 – Segunda Câmara, para que o processo seja baixado em diligência, para:

“a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a fixação e a revisão dos proventos, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum, consoante exposto nesta peça recursal;

a.2) que apresente:

a.2.1) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

a.2.2) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; e

a.2.3) demonstrativo da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória”.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00199/2024-5**, determinei a **notificação** do gestor responsável pelo IPASLI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificado, o senhor Luiz Carlos Amaral de Souza, apresentou manifestações, intempestivamente, conforme os documentos constantes nos eventos de 13/17. Em contrarrazões, o gestor responsável pelo Instituto de Previdência rebateu as alegações do recorrente, afirmando que a Portaria nº 299/2022, que concedeu a aposentadoria à beneficiária, evidenciou o esteio legal do ato. Não obstante, para atender a notificação do Ministério Público Especial de Contas,

encaminhou os seguintes documentos para serem juntados aos autos: a portaria retificadora do ato; a cópia do diário oficial; o demonstrativo de fixação dos proventos com as devidas fundamentações; e a memória de cálculo do benefício.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00341/2024-6** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de que a Decisão recorrida seja desconstituída, e, antes do registro do ato de aposentadoria e de fixação dos proventos, sejam atendidas as diligências “a.1”, “a.2.2”, “a.2.3”, requeridas pelo Órgão Ministerial.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02881/2024-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo provimento do recurso nos exatos termos da Instrução Técnica de Recurso 00341/2024- 6, por entender “*que a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 13/17 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo, quanto à fixação dos proventos a falta de informação fidedigna do valor do vencimento do cargo, pois o montante constante da Lei Municipal n. 51/2017, diverge daquele constante da planilha do benefício (evento 16)*”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 03246/2023-3 ocorreu em 05/12/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 06/03/2024. Como a interposição do recurso se deu em 15/02/2024, este é tempestivo.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 06407/2023-1 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 03246/2023-3 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 03246/2023-3 para que o processo seja baixado em diligência.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa encaminhados na remessa 3/2023, homologada em 20/04/2023, pelo Órgão de Origem, na forma definida na IN TC 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: ***item “a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a fixação e a revisão dos proventos, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum, consoante exposto nesta peça recursal; a.2) que apresente: a.2.1) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média; a.2.2) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; e a.2.3) demonstrativo da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a***

remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória.”.

Quanto ao **item a.1)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 combinado com os artigos 27, inciso II, art. 64 e art. 68, todos da Lei Complementar Municipal nº 2330/2002 e, ainda, de acordo com o estabelecido na Lei 10.887/2004. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e o § 5º do art. 64 e o art. 65 da LC Municipal n. 2.330/2002.

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Não obstante, observa-se que **nova Portaria retificadora de nº 87/2024** (Evento n.º 15) foi editada, contendo fundamentação mais completa, tornando, outrossim, desnecessária a desconstituição da decisão quanto a este ponto, *in verbis*:

PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA Nº 0087/2024 DE 17/04/2024

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares do Estado do Espírito Santo, nomeado pelo Decreto nº 199/2023 de 03/02/2023, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Atendendo Notificação do Tribunal de Contas através do parecer MPC nº 055/2024-1, processo TC 619/2024 para constar no Ato de Aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos constantes na PORTARIA/IPASLI Nº00299/2022, de 21/12/2022 que concede aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição, à servidora **MARIA DA PENHA LEANDRO CARDOSO**, lotada no cargo de provimento efetivo de Servente – Padrão 02-30-I-B atendendo aos preceitos da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 2º, 3º, 8º da CF/88, ainda, de acordo com o estabelecido no artigo 27, inciso II, § 64, § 2º, 65 e 68 da Lei Complementar Municipal nº 2.330 de 19/12/2002, todos combinados com o artigo 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo Único – A concessão da aposentadoria a que se refere o artigo 1º (primeiro) será fixado proporcionalmente na base de cálculo **6.535/10.950** em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 2330/2002

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **01/01/2023**, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – ES, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Diretor-Presidente
IPASLI


LUIZ CARLOS AMARAL DE SOUZA
Diretor de Benefícios
IPASLI

Ato contínuo, quanto ao **item a.2)**, para que a Origem apresente os documentos listados nos itens a.2.1) a a.2.3), respeitosamente, não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020 e o sistema CidadES procede verificações eletrônicas.

Não obstante, observa-se que os Eventos n.º 14 até 17 trouxeram profícua documentação complementar, atendendo a grande parte das requisições ministeriais. Conquanto o MPC, no Parecer 02881/2024-8, tenha aduzido “*que a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 13/17 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo, quanto à fixação dos proventos a falta de*

*informação fidedigna do valor do vencimento do cargo, pois o montante constante da Lei Municipal n. 51/2017, diverge daquele constante da planilha do benefício (evento 16)", **entendo que a apresentação da documentação complementar supre suficientemente o respeitável requerimento ministerial.***

Isso, porque, conforme o art. 26, da IN 31/2014, no procedimento de registro em casos **cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo, como ocorre nos autos, bastaria a análise dos requisitos constitucionais** para registro, os quais foram amplamente demonstrados nos autos:

Art. 26. Nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Dessa forma, **vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020**, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 19 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-896/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 03246/2023-3**;

1.3. REGISTRAR a PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA nº 0087/2024, de 17/04/2024;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões